



Número: **0006497-25.2021.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Mario Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADRIANO DE FREITAS CARVALHO (REQUERENTE)	MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS (ADVOGADO) VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA (ADVOGADO)
ALINE DA SILVA PINHEIRO (REQUERENTE)	MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS (ADVOGADO) VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA (ADVOGADO)
ALVARO CALAZANS DE SOUZA NETO (REQUERENTE)	MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS (ADVOGADO) VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA (ADVOGADO)
AMANDA BUARQUE BERNARDO (REQUERENTE)	MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS (ADVOGADO) VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA (ADVOGADO)
ELISANGELA FAVRETTO SANTETT (REQUERENTE)	MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS (ADVOGADO) VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA (ADVOGADO)
FABIO DE JESUS BARRETO (REQUERENTE)	MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS (ADVOGADO) VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA (ADVOGADO)
FABIO CRISTIAN DAMIAO DA SILVA (REQUERENTE)	MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS (ADVOGADO) VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA (ADVOGADO)
GABRIEL MARINHO ALVARENGA (REQUERENTE)	MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS (ADVOGADO) VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA (ADVOGADO)
GUILHERME MELLO AIRES CIRQUEIRA (REQUERENTE)	MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS (ADVOGADO) VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA (ADVOGADO)
ISADORA MONTEIRO MOREIRA DA SILVA (REQUERENTE)	MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS (ADVOGADO) VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA (ADVOGADO)
LUCAS GOMES LEAL (REQUERENTE)	MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS (ADVOGADO) VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA (ADVOGADO)
MANUELA MOURA MATTOS MINERVINO (REQUERENTE)	MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS (ADVOGADO) VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA (ADVOGADO)
MARIA PAULA COUTINHO DE SOUZA (REQUERENTE)	MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS (ADVOGADO)
MARIANA PINHEIRO DE MACEDO CORREA (REQUERENTE)	MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS (ADVOGADO)
THALYTA DO CARMO QUEIROZ (REQUERENTE)	MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS (ADVOGADO)
THIAGO GOMES DE ANICETO (REQUERENTE)	MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS (ADVOGADO)
THIAGO MARTINS SILVA (REQUERENTE)	MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS (ADVOGADO)
THIAGO MEHARI FERREIRA MARTINS (REQUERENTE)	MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS (ADVOGADO)
THIAGO FERREIRA RANGEL (REQUERENTE)	MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS (ADVOGADO)
VICTOR DA ROCHA TEIXEIRA (REQUERENTE)	MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS (ADVOGADO)
WILLIAN RODRIGUES DA SILVA (REQUERENTE)	MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS (ADVOGADO)

WYKTOR LUCAS MEIRA (REQUERENTE)	MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS (ADVOGADO)
ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA (REQUERENTE)	MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ (REQUERIDO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44715 68	08/09/2021 12:50	<u>Intimação</u>	Intimação



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006497-25.2021.2.00.0000**

Requerente: **ADRIANO DE FREITAS CARVALHO e outros**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ**

Vistos.

Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido liminar, proposto por Adriano de Freitas Carvalho e outros em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), em razão de supostas irregularidades na condução do XLVIII Concurso Público para Ingresso no Cargo de Juiz Substituto.

Alegam os requerentes que foram aprovados na primeira etapa do certame e convocados para a realização da prova subjetiva, conduzida por comissão do próprio TJRJ.

Sustentam, todavia, que, após a finalização da prova escrita, teriam sido surpreendidos pela falta de publicidade e transparência dos critérios adotados pela referida comissão, já que não teriam sido divulgados espelhos, gabaritos, pontuação dos critérios e quesitos de correção das avaliações.

Afirmam que essa conduta teria inviabilizado o conhecimento de eventuais erros e a interposição de recursos nas vias administrativa e judicial, bem como afrontado o princípio da motivação e a Resolução CNJ 75/2009.

Aduzem, ainda, que a irregularidade promovida pelo TJRJ destoaria do entendimento assentado pelos tribunais superiores, que já teriam registrado a necessidade de divulgação do “padrão de resposta esperado para cada questão, a pontuação válida para cada um dos critérios, a nota que lhe



Conselho Nacional de Justiça

foi atribuída em cada um deles e, por fim, a nota global obtida pelo candidato”.

Nesse contexto, argumentam que a avaliação feita seria nula e que deveria ser determinada a realização de novas provas subjetivas, uma vez que nem mesmo a apresentação de espelhos após a contestação na via judicial ou administrativa seria capaz de regularizar o concurso, pois feriria o princípio da legalidade.

Diante de tais fatos, e considerando que as provas de sentença já foram marcadas para os dias 18 e 19/9/2021, pugnam pela concessão de medida de urgência, para que seja determinada a suspensão do certame até o julgamento do presente feito. No mérito, requerem seja declarada a nulidade das provas discursivas, com a determinação de realização de novas provas e divulgação de espelhos com padrão de resposta, pontuação de cada um dos critérios, notas atribuídas e nota global.

Instada a se manifestar, a corte requerida defendeu a legalidade do certame e consignou que: **a)** a Resolução CNJ 75/2009 prevê a divulgação do gabarito em apenas duas fases do concurso (prova objetiva e prova de títulos), o que teria sido observado; **b)** essa regra da resolução teria sido reproduzida no edital do certame e não foi impugnada por nenhum candidato; **c)** há décadas o concurso tem sido realizado sem divulgação de espelhos das provas subjetivas, sem que isso maculasse o certame; **d)** foi garantida a “ciência dos termos da correção através da divulgação das notas em sessão pública e posterior vista da prova”; **e)** os precedentes do CNJ seriam no sentido da desnecessidade de espelho; **f)** dos 23 requerentes, apenas 1 não compareceu à vista da prova e somente 4 não recorreram (Id. 4463869).

Na sequência, sobreveio petição dos requerentes, por meio da qual refutaram as alegações do tribunal, reiteraram os argumentos apresentados



Conselho Nacional de Justiça

na inicial e declararam que os recursos não teriam sido devidamente avaliados (Id. 4466864).

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, figura, entre as atribuições do relator, o poder de deferir medidas urgentes e acauteladoras quando constatados o fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado (*periculum in mora*), além da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*).

E o que se observa na hipótese dos autos é que se encontram presentes os elementos indispensáveis à concessão da liminar requerida.

Com efeito, em uma análise perfuntória do caso, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) afirma não ter divulgado os espelhos da prova subjetiva do XLVIII Concurso Público para Ingresso no Cargo de Juiz Substituto, bem como destaca que essa prática tem sido adotada de maneira recorrente por aquela corte (grifei):

"Há décadas, o Concurso da Magistratura é realizado sem divulgação de espelhos das provas subjetivas, tanto no TJRJ quanto em outros Tribunais, sem que se maculasse a legitimidade do certame pela não divulgação de um padrão de respostas teoricamente corretas. Isso porque, em um concurso desse elevado nível, nem sempre há uma resposta aprioristicamente certa ou errada, dependendo a nota do candidato de diversos fatores, como a clareza da exposição, raciocínio jurídico e correta utilização do vernáculo." (Id. 4463869)



Conselho Nacional de Justiça

Segundo o tribunal, tal conduta não seria capaz de macular o certame, pois a Resolução CNJ 75/2009 não exigiria a divulgação de espelhos de prova, os precedentes do CNJ assentariam a desnecessidade de publicação desses espelhos e teria sido garantida aos candidatos a ciência dos termos da correção e a vista da prova (grifei):

"Por outro lado, quando dispõe sobre a segunda etapa do concurso, **a Resolução não prevê a divulgação de gabarito ou espelho.**

[...]

Merece destaque ainda o fato de que a divulgação do espelho de provas não é o único formato possível a ser utilizado pelas comissões examinadoras, sendo certo que, **no caso do concurso em comento, o edital previu aos candidatos a possibilidade de ter ciência dos termos da correção através da divulgação das notas em sessão pública e posterior de vista da prova.**

A jurisprudência do E. Conselho Nacional de Justiça já se manifestou diversas vezes sobre a desnecessidade de divulgação do espelho das provas" (Id. 4463869)

Ocorre que, embora aquela corte tenha razão em relação à ausência de previsão expressa na Resolução CNJ 75/2009 sobre os espelhos e à existência de precedentes deste conselho que sustentariam a sua tese, não se pode negar que há recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que aparentemente caminham no mesmo sentido da pretensão dos requerentes, ao consignarem a necessidade de divulgação de espelhos nas provas subjetivas, como forma de se assegurar a motivação do ato administrativo (grifei):

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
56.639 - RS (2018/0032223-1)**



Conselho Nacional de Justiça

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DE DIREITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA ACERCA DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO UTILIZADOS PARA A CORREÇÃO DA PROVA DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 50 DA LEI 9.784/1999 E AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E MOTIVAÇÃO. CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, A FIM DE DETERMINAR NOVA CORREÇÃO DAS PROVAS, SOMENTE QUANTO AOS IMPETRANTES, COM CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVIAMENTE ESTABELECIDOS, DIVERGINDO DO MINISTRO RELATOR QUE CONCEDIA INTEGRALMENTE A ORDEM.

VOTO-VISTA

No caso dos autos, o espelho da prova de sentença cível informa que o relatório valia 1,0 (um) ponto, a fundamentação correspondia a 7,0 (sete) pontos e o dispositivo a 2,0 (dois) pontos (e-STJ fl. 1.344). Enquanto que o espelho da prova de sentença penal indica que o relatório valia 1,0 (um) ponto, a fundamentação 4,8 (quatro pontos e oito décimos), o dispositivo a 0,9 (nove décimos) e a dosimetria da pena a 3,3 (três pontos e três décimos) (e-STJ fl. 1.343).

Dessa forma, **verifica-se que os espelhos apresentados pela banca examinadora não apresentam a motivação para a prática do ato consistente na atribuição de nota ao candidato, porquanto divulgados, apenas, critérios genéricos, desacompanhados do padrão de resposta e das notas a eles atribuídas.** Não foram apresentados os critérios utilizados, o padrão de resposta esperado pela banca examinadora, tampouco as notas a serem atribuídas a cada um dos critérios, inviabilizando, portanto, qualquer controle por parte dos candidatos.

Com efeito, **vislumbra-se a patente ofensa aos princípios da publicidade e da motivação, além**



Conselho Nacional de Justiça

das garantias do contraditório e da ampla defesa, pois alijou-se os candidatos de conhecer os critérios de correção do examinador, obstaculizando a interposição de recurso administrativo, em violação dos artigos 2º, caput e parágrafo único, inciso VII, e 50, incisos I e III, e § 1º, da Lei n. 9.784/1999. ”

(RMS 56.639/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Redator para acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em **26/03/2019**, **DJe de 09/05/2019**)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66122 - SP (2021/0094442-8)

“No caso concreto, o Tribunal Regional, após análise dos autos (edital e questões da prova) concluiu que não ficou comprovada a apontada ilegalidade da correção. **Ressaltou que ‘os candidatos estavam cientes de que os critérios de correção da prova subjetiva ou mesmo do espelho de correção da prova não seriam divulgados, nos moldes postos no edital’** (fl. 261, e-STJ).

Com efeito, **o edital não previa a divulgação de espelho de notas ou critério de correção, seja antes ou depois da realização das provas, o que não é razoável.**

Ainda que ao Judiciário seja vedada a incursão no mérito administrativo, isso não lhe faculta manter obscuros os critérios de seleção de seus membros, em clara violação ao princípio da legalidade. **Não se trata de reavaliar as respostas dos candidatos, mas, sim, de oportunizar o direito de defesa, oferecendo-lhes balizas para a elaboração e interposição de recurso.** Ademais, os interessados devem ser científicos do porquê da sua aprovação ou eliminação, segundo parâmetros objetivos e fundamentados.

Diante do exposto, **dou provimento parcial ao Recurso em Mandado de Segurança para determinar a recorreção da prova prática de**



Conselho Nacional de Justiça

sentença criminal de Matheus Afonso de Abreu, com os critérios de correção.”
(RMS 66.122/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Monocrática, julgado em 31/5/2021, DJe de 29/6/2021)

Desse modo, havendo indícios de que as regras orientadoras do concurso em exame e os próprios julgados do CNJ se afiguram em aparente dissonância com o entendimento mais recente do STJ acerca da garantia da motivação do ato administrativo e da devida observância aos princípios da publicidade e da ampla defesa, não se mostra prudente permitir que o certame prossiga fundado em teses que supostamente violam preceitos legais e constitucionais.

Configurado, pois, o *fumus boni iuris*, o perigo na demora exsurge da publicação do Aviso nº 18/2021, que noticia a aplicação das provas de sentença cível e penal nos próximos dias 18 e 19/9/2021 (Id. 4456351), para um universo de concorrentes que pode ter alijado candidatos que eventualmente seriam habilitados.

À vista do quadro que ora se apresenta, portanto, reputo ser oportuno acolher o pleito de urgência, a fim de determinar a suspensão do concurso até o exame de mérito do presente procedimento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão do XLVIII Concurso Público para Ingresso no Cargo de Juiz Substituto, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, até o exame de mérito do presente procedimento.

Submeta-se esta decisão concessiva de tutela de urgência ao referendo do plenário do CNJ, conforme estabelece o art. 25, XI, do Regimento Interno deste conselho.



Conselho Nacional de Justiça

Notifique-se o TJRJ para que preste informações complementares no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, 8 de setembro de 2021.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO**,

Relator.